### **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2°	(Vide Lei nº 8.00)	<u>', de 13/31990)</u> (.	<u>Revogado pela L</u>	<u>ei nº 9.648, de 2</u>	<u>7/5/1998)</u>
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••

### **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1° do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.984, de 17/7/2000)
- I quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de* 17/7/2000)
- II quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, de 17/7/2000)
- III três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- IV três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei* nº 9.993, de 24/7/2000)
- V quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008* e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)
- § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.984, de 17/7/2000)
- § 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.984, de 17/7/2000)

- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- § 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.
- § 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:
  - I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087*, de 11/11/2009)
- § 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)
  - I 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
  - II 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)
- III 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)
- § 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.
- § 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)
- § 5° A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1° bem como do § 4° deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2010. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)
- § 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra

garimpeira,	de	forma	individua	l ou	associativa,	fica	extinta	a	partir	de	1°	de	janeiro	de	2010
Parágrafo	acre	escido	pela Lei n <mark>º</mark>	12.0	87, de 11/11 <sub>/</sub>	/2009	)								
							_								
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • •		• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • •	• • • • • • • • • • •		• • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	

### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

- Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
- I à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.
  - II à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
  - IV à suspensão de sua atividade.
- § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
- § 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.
  - § 4° (*Revogado pela Lei nº* 9.966, *de* 28/4/2000)
- § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
- Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
  - § 1º A pena é aumentada até o dobro se:
  - I resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;
- II a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;
- III o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.
- § 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (<u>Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989</u>)

## **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.
Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.